



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106055-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é paciente WELLINGTON JUNIO DE SOUZA e Impetrante CARLOS SERGIO FACCI FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2106055-67.2025.8.26.0000

Impetrante: Carlos Sergio Facci Ferreira Junior

Paciente: Wellington Junio de Souza

Corréu: Otavio Ramos de Souza

Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Itupeva

Voto nº 31384

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra reconhecimento fotográfico na delegacia e em juízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão cautelar, considerando o reconhecimento fotográfico e pessoal, além da gravidade dos fatos imputados.

III. Razões de Decidir

3. A ordem deve ser denegada, pois há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva que justificam a custódia provisória.

4. A decisão que indeferiu a liberdade provisória está fundamentada na gravidade dos fatos e na necessidade de esclarecimento antes da concessão de liberdade, não havendo irregularidade que comprometa a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem. Tese de julgamento: 1. A prisão cautelar é justificada pela gravidade dos fatos e indícios de autoria. 2. O reconhecimento fotográfico e pessoal não desconstitui a necessidade de custódia.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus nº 2047211-27.2025.8.26.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos Sergio Facci Ferreira Junior**, advogado, em favor de **Wellington Junio de Souza**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito da Comarca de Itupeva.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia não atendeu aos preceitos do artigo 226, do Código de Processo Penal, bem como o Paciente não foi reconhecido em juízo pela vítima, tornando a prisão cautelar ilegal, pois se trata de réu primário, com residência fixa, ocupação

lícita e que não integra organização criminosa.

Pugnou pela concessão da liminar para conceder ao Paciente a liberdade provisória, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 13/14) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 20/25).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, em tese há possibilidade de demonstrar-se a existência de indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 29 de fevereiro de 2024, no “Conjunto Industrial Belville”, o Paciente, juntamente com Otavio Ramos de Souza e com outro indivíduo não identificado, teriam subtraído mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a motorista Maíra Bispo dos Santos, a qual, sabidamente, estava em serviço de transporte de valores, o veículo Fiat/Doblo, placas FEB4E31, recuperado, mas não avaliado, e 130 pacotes contendo mercadorias de naturezas diversas, pertencentes à empresa “Mercado Livre”, não apreendidas, avaliadas em um total de R\$21.898,99 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos). Consta, ainda, que o Paciente conduziu o veículo subtraído com as placas adulteradas.

A questão do reconhecimento fotográfico na delegacia de polícia já foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos do 2047211-27.2025.8.26.0000.

No que se refere ao reconhecimento pessoal realizado em juízo, a vítima manifestou dificuldade em realizar o reconhecimento do Paciente, pois disse que o viu só passando, de capuz.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade

provisória por ocasião da audiência de instrução está adequadamente fundamentada, consignando que *“Indefiro o pedido de liberdade provisória deduzido nesta ocasião, considerando que os elementos probatórios até então amealhados aos autos não são suficientes a desconstituir as conclusões lançadas em decisões anteriores. Os fatos são graves e carecem de melhor esclarecimento antes da concessão da liberdade ao réu Wellington. Destaco, por oportuno, o termo de declarações de folha 92 que aponta indícios de participação e autoria no delito praticado. Nestes termos, fica, por ora, indeferido o pedido deduzido e mantida a prisão preventiva de Wellington Júnio de Souza e Otavio Ramos de Souza, de acordo com os fundamentos exarados na decisão anteriormente prolatada nos autos às folhas 178/179”*, não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Cabe ressaltar que o Paciente admitiu a prática delitiva na delegacia de polícia, declarando que *“hoje pela manhã recebeu uma ligação de “nóia” e “zóio”, os quais solicitaram que ele fosse até Itupeva realizar um transbordo de uma carga e para tanto receberia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Disse que diante de tal pedido pegou o carro de seu pai escondido, Fiat Fiorino DPC2E68 e foi até o sítio, localizado na Rua A – Bairro Boa Vista - Itupeva - SP. Disse que não sabia que referida carga era roubada. Disse que não utilizou emplacamento falso para ir até Itupeva. Questionado, se sabe a qualificação de “nóia” e “zóio”, disse que não”*.

Assim, levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente guarde em liberdade o transcorrer da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator